



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10348.725844/2021-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.831 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MILENA TRANSPORTES E SERVIÇOS UNIPESOAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016, 2017

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE A FALTA DE CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Por essa razão, o Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que reconheceu tal circunstância somente pode ser conhecido especificamente quanto à tempestividade da defesa apresentada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 89/94) interposto por MILENA TRANSPORTES E SERVIÇOS UNIPESSOAL LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (DRJ05) que não conheceu da Impugnação apresentada, em função da sua intempestividade, com a manutenção do crédito tributário cobrado.
2. Por bem sintetizar os fatos que deram origem à exigência, adoto parte do relatório formulado pela DRJ:

1-Trata o presente processo de auto de infração (fls. 20 a 28) relativo à multa isolada, em face de Declaração de Compensação Indevida Efetuada em Declaração Apresentada com Falsidade.

2-O auto de infração foi lavrado em 22/07/2021. Houve aplicação de multa, com percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), alcançando o montante de R\$ 590.570,49 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos):

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO  
APRESENTADA COM FALSIDADE

No bojo dos processos administrativos nº 15578.720299/2018-92 e 15578.720300/2018-89 ficou comprovado que o contribuinte apresentou declaração falsa para viabilizar a transmissão das declarações eletrônicas de compensação – DCOMP abaixo relacionadas, por meio das quais compensou indevidamente débitos que somam R\$ 393.713,67:

Data de transmissão	Nº da Dcomp	Débitos compensados
11/11/2016	15288.76340.111116.1.3.02-3725	48.629,07
18/11/2016	07257.48811.181116.1.3.02-6588	751,90
19/04/2017	22494.72956.190417.1.3.02-0968	5.818,34
06/06/2017	03608.40768.060617.1.3.02-4705	26.599,96
11/07/2017	29630.21749.110717.1.3.02-7398	17.562,81
24/08/2017	27891.72745.240817.1.3.02-0597	11.183,26
11/07/2017	35893.73239.110717.1.3.02-7088	126.100,41
05/09/2017	02414.69383.050917.1.3.02-7196	50.415,57
21/09/2017	09659.93549.210917.1.3.02-0526	8.525,09
16/10/2017	14441.96019.161017.1.3.02-4580	98.127,26
<b>Total</b>		<b>393.713,67</b>

A multa está prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo por base a alíquota estabelecida no seu § 2º.

3-Seguem os principais pontos do Despacho Decisório nº 2.125/RENDAPJ- RENDA-EQAUD/DRFVIT/RFB (fls. 2 a 10).

- Houve tratamento manual das declarações abaixo. As negritadas demonstram o crédito.

Nº da Dcomp	Período do crédito	Valor do crédito	Processo de análise
<b>15288.76340.111116.1.3.02-3725</b>	1º trimestre/2016	100.243,21	15578.720299/2018-92
07257.48811.181116.1.3.02-6588			
22494.72956.190417.1.3.02-0968			
03608.40768.060617.1.3.02-4705			
29630.21749.110717.1.3.02-7398			
<b>27891.72745.240817.1.3.02-0597</b>	1º trimestre/2017	323.412,73	15578.720300/2018-89
<b>35893.73239.110717.1.3.02-7088</b>			
02414.69383.050917.1.3.02-7196			
09659.93549.210917.1.3.02-0526			
14441.96019.161017.1.3.02-4580			

- “Mesmo estando em atividade no decorrer do ano de 2017, conforme indicam as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF entregues para todo o ano e onde foram confessados débitos de PIS e Cofins (relação apresentada abaixo), ao se consultar a base do SPED, verifica-se que a IGINOCAR não apresentou ECF correspondente ao ano calendário em questão. Além de caracterizar uma omissão na entrega de declarações, inviabiliza a análise do suposto crédito do 1º trimestre de 2017.”

- “Com relação ao ano de 2016, a escrituração fiscal entregue contempla informações referentes apenas aos 3º e 4º trimestres. Verificou-se que no 1º e 2º trimestres a IGINOCAR foi optante do Simples Nacional (fl. 71), cuja modalidade de tributação é incompatível com a ocorrência de saldo negativo.”

- “De acordo com as Dcomps que demonstram os supostos créditos, o saldo negativo em cada período seria composto por um único recolhimento (DARF), conforme apresentado abaixo:

Período apuração do crédito	Data de recolhimento do DARF	Valor recolhido
1º trimestre/2016	31/03/2016	100.243,21
1º trimestre/2017	31/03/2017	323.412,73

- “Não faz sentido haver pagamento compondo saldo negativo no caso de apuração trimestral, ou seja, durante o trimestre. Nessa situação, o pagamento somente ocorreria após o encerramento do trimestre, indicando que houve tributo a pagar. Portanto, não haveria que se falar em saldo negativo.”

- “Além do mais, esses recolhimentos não foram localizados nos sistemas da RFB.”

- “Conforme consta de consulta aos sistemas da RFB (fls. 67/70), todas as Dcomps foram transmitidas por meio do certificado digital pertencente a R AMARAL ADVOGADOS (CNPJ 10.174.270/0001-72), que teve procuração eletrônica outorgada pela IGINOCAR (fl. 66).”

- “Diante dessas constatações, o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 170/2018 (fls.2/3) foi enviado (10/09/2018) solicitando que o contribuinte apresentasse cópia dos documentos de arrecadação informados nas Dcomps, mas que não foram localizados.”
- Houve pedido de dilação de prazo sob argumento de falecimento do contador.
- “Em 25/09/2018 o Sr. Carlos Alberto Campos de Andrade compareceu espontaneamente ao Seort desta DRF e, embora não tenha apresentado procuração, disse estar representando três empresas: a IGINOCAR, cujos sócios são a sua esposa Milena Batista de Araújo (CPF 893.659.417-68) e seu filho Lucca Araújo Campos de Andrade (183.334.397-21); a CARLUCHO, em que a única titular é a sua esposa Milena; e uma terceira em que ele próprio é o único titular.”
- “Registre-se, por relevante, que essas três empresas apresentaram Dcomps com as mesmas irregularidades, sempre transmitidas pela R AMARAL, e foram por mim intimadas na mesma data a apresentar esclarecimentos.”
- Houve, por representantes do contribuinte, questionamento sobre a possibilidade de cancelamento das DCOMP.
- Foi afirmada a vitimização por golpe praticado pela R. Amaral, descobertos somente após falecimento do contador da empresa.
- Apesar de ter havido informação pessoal no sentido de impossibilidade de cancelamento das DCOMP, foram feitos pedidos nesse sentido (aquelas referentes à empresa do Sr. Alberto).
- A afirmativa de vitimização em golpe foi desacompanhada de provas documentais.
- “Pois bem. A íntegra das alegações consta das fls. 14/18. É importante registrar que a resposta apresentada é praticamente idêntica para as três empresas e, em razão disso, algumas alegações não refletem a realidade. Pelo arquivo anexado pelo, é possível até identificar quais partes foram alteradas.”
- “A IGINOCAR alega que contratou o escritório de contabilidade G CONT (nome fantasia de JOBERC CONTABILIDADE EIRELI), pertencente ao Sr. Bezerra, com o propósito de promover a reestruturação contábil e tributária de seus negócios, que indicou a contratação do escritório de advocacia R AMARAL. É o que consta dos itens 1, 2 e 3 da resposta apresentada.”
- “Apesar de ter recolhido menos de 75 mil reais em sete anos de atividade, valores estes correspondentes a arrecadação de todos os tributos, a IGINOCAR, por intermédio da R AMARAL, apresentou compensações com supostos créditos decorrentes apenas de IRPJ cujos valores superavam os 400 mil reais. Era um sinal claro de que os créditos pleiteados não possuíam lastro.”
- “Nesse sentido, é ineficaz a tentativa de se atribuir a R AMARAL a responsabilidade exclusiva pela fraude aqui praticada, ou seja, inserção de

informação falsa (documentos de arrecadação inexistentes) nos sistemas da RFB para viabilização a transmissão de declarações eletrônicas de compensação.”

- “Trata-se de uma infração objetiva em que não é preciso apurar a vontade do infrator, sendo necessário apenas o resultado previsto na norma de regência.”

- “Eventual a revogação do contrato de prestação de serviços tributários e a propositura da ação de indenização, conforme constam dos itens 10 e 13 da resposta à intimação, não descaracterizam a responsabilidade da autuada pela entrega da DCOMP com informação falsa, pois essa foi apresentada em seu nome e por escritório de advocacia que contratou com o propósito específico de prestação dos serviços de análise e quitação dos tributos.”

- “Com relação à R AMARAL, embora não seja objeto do presente trabalho, algumas considerações devem ser feitas.”

- “Mesmo estando localizado no RJ, esse escritório teve 380 procurações outorgadas por 222 contribuintes localizados em 13 unidades de federação, de Santa Catarina ao Amazonas.”

- “Somente a mim foram distribuídas compensações apresentadas de forma fraudulenta por mais de uma dezena de contribuintes localizados no ES e RJ, todas transmitidas pela R AMARAL ou outra pessoa física ou jurídica a ela associada.”

- “O modus operandi é sempre o mesmo. O contribuinte outorga procuração para a R AMARAL e, na sequência, tem início à transmissão das Dcomps.”

- “Aqueles a mim distribuídas são sempre baseadas em saldo negativo e, na maioria das vezes, associadas a valores milionários.”

- “No detalhamento (antecipações) dos créditos informados há de tudo: DARFs que não foram recolhidos (como os da IGINOCAR); retenções na fonte que não ocorreram; estimativas compensadas em processos que não existem etc.”

- “São contribuintes sem qualquer relação aparente uns com os outros, mas que coincidentemente agiram da mesma forma, incorreram nas mesmas fraudes e, posteriormente, alegaram os mesmos argumentos nas manifestações de inconformidade, bem como, previamente às Dcomps, outorgaram procuração para a R AMARAL.”

- “Até a presente data, esse escritório apresentou mais de mil Dcomps que somam mais de 500 milhões de Reais pleiteados de forma fraudulenta.”

- “Por todo o exposto, concluo que são falsas as informações apresentadas pela IGINOCAR nas Dcomps aqui tratadas, bem como inexistentes os créditos pleiteados.”

- “Outrossim, após a ciência deste Despacho Decisório, será aplicada a multa prevista no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo por base a alíquota estabelecida no seu § 2º.”

3. Inconformada, a Recorrente interpôs Impugnação (fls. 33/64), a qual não foi conhecida pela DRJ, em função da sua intempestividade.
4. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 89/94), alegando em síntese que a responsabilidade pela falta de recolhimento seria do escritório de advocacia que transmitiu os PER/DCOMPs; a multa aplicada de 150% violaria a vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição da República), conforme precedentes do E. STF; o crédito tributário deveria ter a sua exigibilidade suspensa.
5. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/10/2022 (fls. 87), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 86), diretamente pela pessoa jurídica interessada.

7. Analisando o acórdão recorrido, porém, verifico que a Impugnação apresentada anteriormente não foi conhecida por intempestividade. Veja-se trecho da decisão recorrida:

7- A impugnação apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal nos seguintes termos: [...]

8-A intimação foi consumada em 09/08/2021 (via Aviso de Recebimento, fl. 30).

9- Por ser o dia 09/08/2021, um dia útil (segunda-feira), a contagem do prazo foi feita a partir do primeiro dia útil seguinte, 10/08/2021, encerrando-se em 09/09/2021, também dia útil.

10-Tendo sido apresentada a impugnação pela atuada apenas em 20/09/2021, resta caracterizada a intempestividade da peça impugnatória, dando ensejo à aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo 15/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação: [...]

8. Verificando as razões recursais, concluo que a Recorrente se limitou a tecer considerações a respeito do mérito da exigência, sem contestar especificamente a intempestividade certificada pelo acórdão recorrido.

9. Diante disso, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**